



VII - esclarecer aos turistas os serviços que prestará e os valores correspondentes, sendo vedada a cobrança de comissão como condição para levá-los a estabelecimentos comerciais.

§ 1º A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V deverão ser objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

§ 2º O Guia de Turismo deverá observar, ainda, o disposto no art. 34, da Lei nº 11.771, de 2008.

§ 3º O Guia de Turismo deverá possuir grau de conhecimento suficiente na língua estrangeira que incluir em seu cadastro, a fim de promover a adequada condução de grupo de pessoas, com bom grau de compreensão e expressão oral.

#### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE

Art. 10. O exercício regular da atividade de Guia de Turismo depende de prévia realização de curso técnico de formação profissional e de cadastro junto ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 2º, desta Portaria.

Art. 11. O interessado que solicitar cadastro junto ao Ministério do Turismo será classificado na categoria de Guia de Turismo para a qual estiver habilitado, desde que comprovada esta condição, mediante apresentação de certificado ou diploma de conclusão de curso específico de educação profissional de nível técnico.

Parágrafo único. O curso específico de educação profissional de nível técnico deverá respeitar a carga horária mínima definida em normativos do Ministério da Educação e seus órgãos representativos nos Estados.

Art. 12. O Guia de Turismo poderá exercer suas atividades por meio de contrato de prestação de serviço na qualidade de funcionário de agência de turismo ou transportadora turística cadastradas junto ao Ministério do Turismo, ou firmado diretamente com o consumidor final, conforme o caso.

#### Seção I

#### Do Cadastro

Art. 13. O pedido de cadastramento será realizado por meio do sítio eletrônico <www.cadastur.turismo.gov.br> ou pessoalmente, junto ao órgão delegado de turismo da respectiva unidade federativa:

I - na qual o interessado residir, para os casos de cadastro como excursão nacional e/ou internacional; ou

II - na qual prestará serviços, quando se tratar de cadastro como Guia Regional e/ou Especializado em Atrativo Turístico, respeitando-se, em todos os casos, as normas editadas pelo Ministério do Turismo, relativas ao cadastro dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 14. Para o cadastro, o interessado deverá cumprir, além das exigências previstas em ato próprio do Ministério do Turismo, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro habilitado para o exercício da atividade profissional;

II - ser estrangeiro residente no Brasil, com ensino médio ou equiparado concluído e habilitado para o exercício da atividade profissional no País;

III - ser maior de dezoito anos;

IV - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais, quando for o caso;

V - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos, quando for caso;

VI - ter concluído curso técnico de formação profissional de guia de turismo, em instituição reconhecida pelos órgãos competentes de ensino, na categoria para a qual estiver solicitando o cadastramento;

VII - apresentar, no momento da renovação do cadastro, cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição sindical, correspondentes ao período de validade da credencial a ser renovada;

VIII - apresentar uma foto 3x4 recente e com plano de fundo contrastando com a roupa e a cor da pele;

IX - no caso de estrangeiro residente no país e habilitado para o exercício da atividade profissional, apresentar o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) expedido pela Polícia Federal;

X - apresentar comprovante de residência; e

XI - apresentar cópia de diploma de curso de idioma, ou comprovante de exame de proficiência ou atestado de fluência, em pelo menos uma língua estrangeira para os que pretendam o cadastramento na categoria de guia de turismo excursão internacional, fornecidos por instituição de ensino reconhecida pela autoridade competente.

Art. 15. O Guia de Turismo deverá possuir grau de conhecimento suficiente na língua estrangeira que incluir em seu cadastro, para a adequada condução de grupo de pessoas, com bom grau de compreensão e expressão oral.

§ 1º Para cada idioma incluído no cadastro, o guia apresentará certificado de conclusão de curso do referido idioma, comprovante de exame de proficiência ou atestado de fluência emitido por instituição competente.

§ 2º A competência para a apreciação e a aprovação do mérito dos planos de curso para a formação de técnicos em Guia de Turismo a serem ministrados pelas instituições de ensino no país fica a cargo exclusivamente dos conselhos de educação e órgãos do sistema educacional.

§ 3º Somente terão validade, para fins de cadastro junto ao Ministério do Turismo, os cursos de qualificação, habilitação e especialização profissional desenvolvidos no nível técnico, obedecida a carga horária mínima estipulada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os certificados de conclusão de curso deverão especificar o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a categoria em que o Guia de Turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

§ 5º O estágio supervisionado, quando for o caso, dos alunos concluintes dos cursos técnicos de formação profissional de guia de turismo, deverá ser orientado por Guia de Turismo credenciado e em situação regular.

Art. 16. O Ministério do Turismo fornecerá ao interessado, após o cumprimento das exigências para o cadastro, o respectivo certificado de cadastro e o crachá de identificação profissional, em modelo único, válido em todo o território nacional, contendo nome, filiação, número do cadastro e da cédula de identidade, fotografia, idiomas, categoria e âmbito de atuação prevista em seu curso de formação.

§ 1º Nos casos em que o Guia de Turismo devidamente cadastrado junto ao Ministério do Turismo não receber seu crachá de identificação profissional em tempo hábil, é permitido o exercício da atividade desde que esteja portando um certificado de cadastro válido.

§ 2º Ao Guia de Turismo que possuir crachá de identificação profissional emitido pelo Ministério do Turismo é vedada a atuação portando apenas o certificado de cadastro.

§ 3º O Guia de Turismo com cadastro suspenso ou cancelado deverá devolver seu crachá de identificação profissional ao Ministério do Turismo ou ao órgão delegado responsável pelo cadastro.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Compete ao Ministério do Turismo a fiscalização dos guias de turismo quanto ao fiel cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. A ação de fiscalização, a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas poderão ser delegadas a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas.

Art. 18. A fiscalização de que trata esta Portaria será normatizada por ato próprio do Ministério do Turismo, que estabelecerá os critérios e os procedimentos para a boa e regular fiscalização dos guias de turismo.

Art. 19. Constituem infrações disciplinares:

I - deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

II - induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de Guia de Turismo cadastrado;

III - descumprir qualquer dever profissional imposto pela legislação;

IV - utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições;

V - descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

VI - facilitar, por qualquer meio, o exercício da atividade profissional aos não cadastrados;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor;

VIII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; e

IX - manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão, entre outras:

I - prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;

II - a incontinência pública escandalosa;

III - a embriaguez habitual;

IV - uso de drogas ilícitas ou entorpecentes; e

V - contrabando.

#### Seção I

#### Das Penalidades

Art. 20. O exercício da atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro junto ao Ministério do Turismo ou com este vencido, sujeitará o profissional às penalidades previstas na Lei nº 11.771, de 2008, regulamentada em ato próprio do Ministério do Turismo.

Art. 21. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo cadastrado junto ao Ministério do Turismo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - cancelamento de cadastro.

Art. 22. O Ministério do Turismo, seus órgãos delegados, as federações e associações de classe deverão dar conhecimento recíproco das penalidades aplicadas aos guias de turismo, para que cada entidade adote as providências cabíveis.

#### Seção II

#### Do Exercício da Profissão Sem o Devido Cadastro

Art. 23. Aquele que exercer a atividade de Guia de Turismo, sem o devido cadastro no Ministério do Turismo, está sujeito à penalidade prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, devendo o Ministério do Turismo ou seu órgão delegado dar conhecimento da ilegalidade à autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 24. O prestador de serviços que contratar pessoa para a execução da atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro junto ao Ministério do Turismo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 53 do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente a esta Portaria, no que couber, o disposto na Lei nº 11.771, 2008, no Decreto nº 7.381, de 2010, além das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições das Deliberações Normativas nºs 426, de 4 de outubro de 2001, e 427, de 4 de outubro de 2001, naquilo em que forem incompatíveis ou conflitantes com a presente Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### RESOLUÇÃO Nº 4.265, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Rio Claro/SP - Niterói/RJ, via Americana/SP, via Osasco/SP e via Guarulhos/SP da empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 003, de 28 de janeiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50515.054249/2012-55, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Rio Claro/SP - Niterói/RJ, via Americana/SP, via Osasco/SP e via Guarulhos/SP da empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.266, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Conhece do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., e no mérito, nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 005, de 28 de janeiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.073462/2012-25, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Recurso interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria SUPAS nº 936, de 19 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.267, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Conhece do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Rotas Viação do Triângulo Ltda., e no mérito, negar-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 006, de 28 de janeiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.024461/2012-57, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Recurso, interposto pela empresa Rotas Viação do Triângulo Ltda., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Resolução nº 4.200, de 25 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.164071/2013-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 489+070m e o km 489+900m, na Pista Sul, e travessia no km 489+198m, em Cajati/SP, de interesse da Telefônica Brasil S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Telefônica deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.